



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça 2 de Julho, 33 -
LICÍNIO DE ALMEIDA
- BAHIA

Telefone



(77) 3463-2267 /
3463-2264

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

REPUBLICAÇÃO

- REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO PREGAO PRESENCIAL 011/2021

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2021





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PREGAO PRESENCIAL 011/2021

A Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida torna público que realizará às 08:00 h do dia 06 de Maio de 2021, na sede da referida Prefeitura, situada à Rua Dois de Julho, n.º 33, Centro, Licínio de Almeida, Bahia, Licitação Pública na modalidade de **PREGAO PRESENCIAL 011/2021**, Objetivando Aquisição de veículos para atender as necessidades da Municipalidade, Tipo: menor preço por item, Informações: Éden Rodrigues Baleeiro – Pregoeiro Municipal.

O Edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados, em meio magnético e impresso, do dia 26.04.2021 no endereço acima, horário das 08:30 as 12:00 h, até a véspera da Licitação, na sala de reunião da Comissão.

Licínio de Almeida - BA, 26 de Abril de 2021.

EDEN RODRIGUES BALEEIRO
PREGOEIRO

PRAÇA 02 DE JULHO, N.º33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA
TELEFONE (77) 3463-2196
Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA
TELEFONE (77) 3463-2196
Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA/BA**Pregão Eletrônico 001/2021**

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a:

Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, fornecimento de cartão e/ou ticket de combustível, para atender a frota do Município de Licínio de Almeida – Bahia, em lote, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas que injustificadamente não prezam pelo melhor fornecimento do serviço prestado, e ainda por cima, aumentam a possibilidade de fraudes no uso do dinheiro público.

55 | 34 3239.0500 www.valecard.com.br

Av. Ipê, nº 115 - sala 43-A | CEP 38.413-015

Bairro Jaraguá | Uberlândia MG

CNPJ 00.604.122/0001-97



4. Como tal proceder pode comprometer o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 - DA EXIGÊNCIA DE TICKET DE PAPEL

5. Diante do Edital em comento, no objeto do mesmo é exigido a utilização de Ticket em Papel, exigência essa contra a qual é levantada a presente impugnação:

Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, fornecimento de cartão e ou ticket de combustível, para atender a frota do Município de Licínio de Almeida – Bahia, em lote, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

6. Pelo acima exposto, percebe-se que há, inegavelmente, no presente caso, exigência de utilização de tickets de papel que representem crédito para a utilização nos estabelecimentos credenciados.

7. Todavia, isto aumenta consideravelmente o risco de fraude ao destino do auxílio transporte, pois não existe um controle/gestão do gasto através do sistema da empresa contratada. Sem mencionar, o quanto tal método diminui em muito a eficiência do serviço prestado pela empresa contratada.

8. Impõe também dificuldades desnecessárias para a participação do certame, na medida em que obviamente os custos operacionais de um sistema tão arcaico como o requisitado no edital, impossibilita factualmente que empresas consagradas no mercado participem.

9. O Ente, caso venha insistir no presente requisito, irá incorrer em erro por desobedecer a princípios constitucionais basilares da administração pública, os quais sejam o princípio da Moralidade e o princípio da Eficiência.

10. O princípio da moralidade administrativa tem espaço reduzido, já que o desvio de poder, por muitas vezes, é considerado apenas moralmente incorreto em vez de ato ilegal



em senso estrito. Todavia, isso não é capaz de ceifar o devido reconhecimento de sua existência como um verdadeiro princípio autônomo perante o direito positivo brasileiro, inclusive, estando previsto na Constituição Federal (bem como o princípio da eficiência):

Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia.

11. Na Administração Pública, tendo em vista as licitações, é bem comum encontrar situações de conluio entre aqueles que realizam o devido processo, de forma que ferem a moral e caracterizam ofensa direta ao princípio supracitado. Esse tipo de ofensa administrativa produz efeitos jurídicos que podem acarretar anulação do ato e esta pode ser decretada pela própria Administração ou Poder Judiciário

12. Não menos importante, quando se fala da impossibilidade de fornecer tickets de papel como vale alimentação, **o objetivo é que seja garantido a eficiência do serviço público contratado**, que é um dos princípios básicos do direito administrativo.

13. O princípio da eficiência permeia profundamente o ordenamento jurídico brasileiro, possuindo inclusive, como visto anteriormente, previsão constitucional em seu artigo 37.

14. O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional **são valores encarecidos por referido princípio**.

15. Citamos agora o renomado Celso Antônio Bandeira de Melo, que nos diz que:

De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo: Malheiros, 1999).



16. Concordamos com o ilustríssimo autor quanto, ser a eficiência algo mais do que desejável, bem como fazer parte do princípio da boa administração. Inclui-se ainda, conjuntamente para a análise do caso concreto, o princípio da razoabilidade, para que possa ser atingida a tão sonhada “boa administração”.

17. Ora, a displicência em não se precaver contra a possível falha na gestão dos valores gastos com os benefícios alimentação dos funcionários, numa sociedade tão carente de efetividade nos serviços públicos, é inadmissível. Por isso o princípio da eficiência nos serve como guia para não somente realizar as atividades públicas dentro da lei, mas também com o melhor desempenho possível.

18. Diante o exposto, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório ao texto constitucional, modificando o Edital na exigência presente em seu Objeto, a **apresentação de Ticket de papel**, por todos os motivos jurídicos apresentados.

III. PEDIDOS

19. Requer o Edital deve ser alterado, especificamente a exigência DE TICKETS DE PAPEL, expressa no Objeto do presente Edital, posto que configura ofensa aos princípios administrativos anteriormente discutidos, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

20. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 22 de abril de 2021.

Fernando Tammús Narduchi

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

EMENTA: Processo nº 030/2021, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, referente a Registro de preços para futura **contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, fornecimento de cartão e/ou ticket de combustível, para atender a frota do Município de Licínio de Almeida – Bahia.**

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Rua Machado de Assis, no 904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, encaminhada a Comissão de Licitação deste Município, que procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com estabelecido no presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

DOS ITENS IMPUGNADOS E DA ANÁLISE

Em suas razões de impugnação, a postulante se insurge contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

DA EXIGÊNCIA DE TICKET EM PAPEL

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA
TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196
Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
CNPJ: 14.108.286/0001-38
GABINETE DO PREFEITO

A empresa impugnante insurge-se face a decisão da administração em optar também pelo uso de ticket em papel, afirmando que “Todavia, isto aumenta consideravelmente o risco de fraude ao destino do auxílio transporte, pois não existe um controle/gestão do gasto através do sistema da empresa contratada. Sem mencionar, o quanto tal método diminui em muito a eficiência do serviço prestado pela empresa contratada”.

Data máxima vênia, na pior das hipóteses não seria justificável porquanto o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2021 não exige somente tickets na forma impressa, preve-se, também, a possibilidade de cartões magnéticos.

Ademais, a discricionariedade da Administração em optar, também, pelo ticket impresso é lastreada no fato de que este tem maior aceitabilidade nos postos de abastecimento da região, prezando, dessa forma, por um serviço que atenda todas as necessidades da Administração Pública, inclusive de forma mais facilitada e comum.

Entende que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Quanto à alegação de restrição de competitividade, a mesma não se sustenta pois o edital preve a possibilidade de forcencimento de cartão ou ticket em papel ampliando assim a competitividade e não restrição.

Dessa forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, já se manifestou, senão vejamos:

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA
TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196
Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

DENUNCIA

Prefeitura Municipal de NORDESTINA Processo n.º.
TCM/00535-18

Denunciantes: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA - EPP

Denunciado: ERIVALDO CARVALHO SOARES

Exercício Financeiro: 2018

Relator: Cons. Subst. ANTONIO CARLOS DA SILVA

(...) "Desse modo, importa ressaltar que a definição no edital do Certame PP 04/2018 de que a gestão do abastecimento de combustível para frota de veículos a serviço do município ocorra, mediante fornecimento de cartão magnético e ticket, visa atender as necessidades de um município que detém características específicas, sobretudo em termos de condições geográficas, e que não tem como se valer somente do uso de cartões magnéticos para abastecimento de sua frota.

O município de Nordestina conta com uma população de 12.458 habitantes (IBGE, 2010) espalhada além da sede, por distritos e povoados, alguns de difícil acesso e distando da sede. Diante desse cenário, fica evidente a necessidade que tem a Administração de garantir uma estrutura de deslocamento eficiente capaz de colaborar

para atendimento das demandas locais no que se refere à educação, esporte, saúde, cultura, sustentabilidade, turismo, lazer, infraestrutura, social e geração de

PRAÇA 02 DE JULHO, N.º33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com



**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA****CNPJ: 14.108.286/0001-38****GABINETE DO PREFEITO**

renda. Acrescente-se ainda a demanda de atividades tipicamente administrativas, que ensejam deslocamento constante de servidores e assessores para as localidades (distritos e povoados), para participarem de reuniões, pesquisas, cadastramentos, operarem sistemas, promoverem ações de políticas públicas, apoiarem na execução de eventos produzidos para a comunidade.

Nesse sentido, o serviço objeto do Pregão n. 04/2018 para colaborar com a efficientização dos serviços públicos e das atividades administrativas prestados pela Prefeitura Municipal de Nordestina, não tem como ser prestado apenas mediante o abastecimento de veículos, máquinas pesadas e ônibus escolares da frota municipal através de cartões magnéticos, pois, conformem aqui demonstrado em alguns pontos onde o abastecimento se impõe (regiões interioranas) o risco de ausência e de falha do sistema de cartões é alto, o que exige a previsão dos tickets de papel como meio para garantir a solução de continuidade dos fornecimentos.

Cingir toda a logística de abastecimento dos veículos que atendem a povoados e distritos estritamente a locais de abastecimento que tenham capacidade tecnológica de atender através de cartão magnético, sem dúvida e colocar em risco a eficiência da prestação dos serviços públicos que dependem dos veículos, sobretudo o de saúde que na maioria das vezes exige rapidez e economia de tempo.

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA**TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA**

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

Em relação a este ponto da representação, vale mencionar que os valores impressos ou vouchers, ao contrário do que refuta a representante aqui, são largamente utilizados por vários órgãos de todas as esferas da Administração Pública, por possibilitar os abastecimentos em caso de falha, pane ou queda do sistema informatizado ou quando ocorre a falta de energia (que são chamadas situações contingenciais) e ainda em situações de emergência. Assim, tal sistemática é altamente recomendável por possibilitar a prestação dos serviços sem interrupções ou solução da continuidade, prestigiando, pois, a preservação do interesse público.

Mencione-se, ainda, que os vales em papel possibilitam a realização de operações em locais onde não existe tecnologia de meios eletrônicos ou captação de eletrônica de dados, situação muito comum no interior da Bahia.

Por oportuno, ha que se realçar que restringir a prestação do serviço de gestão do fornecimento de combustível através de cartões magnéticos, excluindo a possibilidade de fazê-lo também através do ticket, e uma opção da autora, devendo assim ela arcar com as conseqüências do perfil de atuação que optou por adotar, inclusive só participar de licitações onde a necessidade do licitante abranja a gestão via cartão magnético.

Dessa forma, não ha que falar em restrição do caráter competitivo do certame pela inclusão da exigência de

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA**TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

vales em papel, pois diversas empresas do seguimento de gestão de frotas dispõem desse tipo de serviço.

De outra parte, a matéria diz respeito a interesse e conveniência administrativa, sobre que não compete a este Tribunal qualquer interferência, desde que devidamente justificada, como no caso, uma vez que a Administração optou pelas duas modalidades de vale combustível, através de uma única fornecedora, até para melhor forma de gerenciamento das respectivas despesas e controle dos gastos e outros procedimentos, mesmo porque, como é de conhecimento geral, nem todos os postos dispõem de tecnologia para aceitação de cartões magnéticos, sem considerar outros fatores impeditivos do pagamento por tal meio.

Em verdade, não revela qualquer irregularidade a exigência de vale combustível também em papel, embora se argua não se ajustar aos avanços tecnológicos, pois não possibilita a identificação de quem tenha realizado o abastecimento, o valor da operação, o veículo abastecido, entre outras informações que podem ensejar maior controle para a administração pública, podendo, inclusive, propiciar a ocorrência de fraudes e desvio de finalidade, demandando efetiva fiscalização por parte da Prefeitura, no particular, como, por igual, pode ocorrer com o cartão que pode ser viabilizado a qualquer outra pessoa, com a simples cessão da correspondente senha.

Além do mais, **não pode SER acolhida como**

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA**TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

verdadeira a ASSERTIVA da REPRESENTANTE quanto a EXISTÊNCIA de uma única EMPRESA que opera com VALES COMBUSTÍVEIS em papel, não SOMENTE porque não foi APRESENTADA qualquer comprovação a RESPEITO, SEM CONSIDERAR, de outra parte, que a licitação realizada e de âmbito nacional, o que enfraquece sobremaneira a afirmação graciosa da interessada. (sem grifos no original)

Logo, não há que se falar em restrição do caráter competitivo do certame em razão da inclusão da exigência de vales em papel, posto que diversas empresas deste segmento dispõem desta metodologia.

O fato é que os serviços serão adequadamente prestados através de VALES IMPRESSOS por possibilitarem o atendimento dos interesses desta Prefeitura Municipal, inclusive em situações contingenciais e emergenciais, apesar de não ficar caracterizado que a requerente deverá oferecer o ticket em papel, a mesma poderá prestar os serviços apenas com o cartão magnético.

Salienta-se, ainda, que a exigência de fornecimento de vales em papel encontra-se inserida dentro do âmbito de discricionariedade do administrador. Neste sentido, a Administração se pautou no princípio da conveniência e oportunidade, almejando a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa, não se descuidando da necessidade de adoção da forma de prestação do serviço que melhor atender a seus interesses.

Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria a respeito da livre possibilidade de escolha do objeto pelo administrador público:

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICÍNIO DE ALMEIDA – BAHIA**TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196****Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETO. DEFINIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre do exercício de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial.

- Tendo a Companhia Brasileira de Abastecimento optado pela compra de produto in natura, não há como obrigá-la a ampliar o objeto da licitação para contemplar a forma industrializada dos grãos.

- Apelação improvida (TRF 1, Apelação em MS 7917 DF 1997.01.00.007917-2, Desembargador Federal Relator JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, Julgado em 26.09.2001).

Acerca do tema, o celebrado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta a importância do poder discricionário da Administração diante das situações concretas cotidianas, *in verbis*:

“Por outro lado, a 'liberdade' que a norma haja conferido em seu mandamento ao administrador, quando lhe abre alternativas de conduta (agir ou não agir, conceder ou negar, praticar o ato 'A' ou o ato 'B'), não lhe é outorgada em seu proveito ou para que faça dela o uso que bem entenda. Tal liberdade representa apenas o reconhecimento de que a Administração, que

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

CNPJ: 14.108.286/0001-38

GABINETE DO PREFEITO

é quem se defronta com a variedade uniforme de situações da vida real, está em melhor posição para identificar a providência mais adequada à satisfação de um dado interesse público, em função da compostura estas mesmas situações. Por isso, a lei, não podendo antecipar qual seria a medida excelente para cada caso, encarrega o administrador, pela outorga de discricção, de adotar o comportamento ideal: aquele que seja apto no caso concreto a atender com perfeição à finalidade da norma.” (in Curso de Direito Administrativo, 20ª Ed., p. 406) (grifo original).

Cabe ao administrador público, ao definir os critérios de escolha do objeto, verificar de que forma o interesse público melhor será atendido e como os serviços poderão ser prestados com vistas à obtenção de melhores resultados.

DECISÃO

Pelo exposto, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no merito, com lastro em todo que foi exposto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequencia, a abertura do certame na data 28 de Abril, conforme disposto no instrumento convocatório.

Licínio de Almeida, 23 de Abril de 2021.

Pregoeiro Municipal

PRAÇA 02 DE JULHO, Nº33 – CENTRO – LICINIO DE ALMEIDA – BAHIA

TELEFONE(FAX) (77) 3463-2196

Email: prefeituramunicipallicinio@hotmail.com

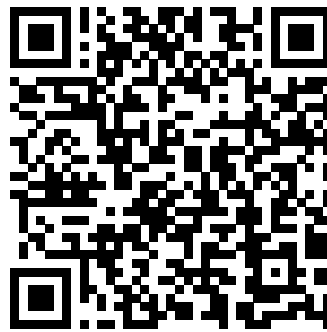


PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/92E5-9250-45B2-0583-7860> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 92E5-9250-45B2-0583-7860



Hash do Documento

ad3924270ae7eb763d89305ad343d8685556206a9926ba29442d4324098b35f3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/04/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 26/04/2021 17:57 UTC-03:00